

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 251, DE 2019

Acrescenta artigo à Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, para assegurar a proteção aos pesquisadores em suas atividades de pesquisa científica.

Autor: Deputado ASSIS CARVALHO

Relatora: Deputada ANGELA AMIN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe acrescenta artigo à Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, para assegurar a proteção aos pesquisadores em suas atividades de pesquisa científica.

A Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, “Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação”.

O artigo que, pelo Projeto, àquela lei é acrescido tem a seguinte redação:

“Art. 11-A. É assegurada a liberdade de pesquisa e de expressão dos pesquisadores, não se enquadrando em apologia ou incitação a crime a manipulação científica, para fins lícitos, de qualquer substância ou produto, nem a manifestação acerca das pesquisas realizadas ou em realização”.

O Deputado Assis Carvalho, autor da proposição, lembra que “(...) nossa legislação ainda carece de aperfeiçoamentos para a garantia da continuidade da pesquisa científica em setores muito sensíveis. A manipulação de substâncias psicotrópicas, por exemplo, vem causando muita discussão e mesmo dificuldades no setor. Nossos pesquisadores têm sido submetidos a



* C D 1 9 2 9 6 8 4 3 0 *

constrangimentos inaceitáveis, em razão da falta de um dispositivo legal claro que os ampare na busca de soluções em benefício da população”.

Em apoio de sua afirmação, o Deputado Assis Carvalho traz caso ocorrido em 2018 em que o Dr. Elisaldo Carlini, professor emérito da UNIFESP, foi chamado a depor sob o argumento de que suas pesquisas científicas (referentes a substâncias psicotrópicas) ensejariam a apologia ao uso de drogas.

Diz a esse propósito o autor da proposição, à guisa de conclusão:

“Casos como este mostram claramente que nosso regramento legal ainda necessita de aperfeiçoamento. Este é exatamente o objetivo desta proposta legislativa que submeto à apreciação dos nobres pares. Optamos por acrescentar um novo artigo ao Marco Civil da Ciência e Tecnologia, a Lei nº 13.243, de 2016. Em nosso texto, deixamos claro que a liberdade de pesquisa e de expressão dos pesquisadores, em suas pesquisas para fins lícitos, não pode ser ceifada, nem considerada apologia ou incitação a crime.”

A Comissão de Cultura e também a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovaram a proposição.

Vem em seguida o Projeto a este Colegiado onde se lança o presente parecer.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência para legislar sobre tecnologia e cultura na forma do art. 24, IX, da Constituição da República. A proposição tem, assim, a sua constitucionalidade garantida.



* C D 1 9 2 9 6 8 4 3 0 *

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria aqui analisada em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Ela é, portanto, de boa técnica e de boa redação.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 251, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada ANGELA AMIN
Relatora

2019-24507

